

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, para determinar que os serviços de guarda e lavagem de veículos automotores em logradouros públicos seja realizado exclusivamente pelos profissionais que identifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Nos logradouros públicos, assim expressamente identificados pela autoridade municipal para tanto competente, somente será permitida a guarda e lavagem de veículos por profissionais registrados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Constitui crime, punível com pena de detenção, de seis meses a dois anos, a realização das atividades previstas no *caput* sem o cumprimento das exigências nele estabelecidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de guarda e lavagem de veículos em estacionamentos de acesso livre ao público encontram-se regulamentadas por uma lei quase cinquentenária. Os termos do diploma, contudo, não são devidamente observados, seja pelo desconhecimento dos usuários, seja pela falta de punições mais rigorosas em decorrência da inobservância do que se prevê em seu âmbito.

A propagação da lei constitui providência que escapa do alcance de mandato legislativo, mas o aperfeiçoamento de seus termos não deve ser postergado pelos nobres Pares. Com a inovação legislativa aqui proposta, uma atividade comum, suplementar à segurança pública, passará a observar parâmetros saudáveis, de forma que atenderá tanto os prestadores quanto os usuários dos serviços alcançados no projeto.

Os que estacionam em locais públicos passarão a possuir a certeza de que as pessoas encarregadas de vigiar seus veículos ou de limpá-los possuem registro junto à administração pública. A sensação de segurança e tranquilidade por certo será a característica predominante do ato, transformado, se acolhida a proposição, em verdadeira relação de consumo.

Isto posto, pede-se a célere aprovação desta singela e relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PROFESSOR JOZIEL